

## Roubo majorado - Art. 157, § 2º, I, do Código Penal - Arma branca - Pontencialidade lesiva - Presunção - Exame pericial - Dispensabilidade

Ementa: Apelação criminal. Roubo. Emprego de arma branca. Faca. Ausência de apreensão e de exame pericial. Prescindibilidade. Potencialidade lesiva presumida.

- A potencialidade lesiva da arma branca é presumida, dispensando, pois, a realização de prova pericial para incidência da majorante do artigo 157, § 2º, I, do Código Penal, quando comprovado seu efetivo uso no delito.

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0702.11.025505-7/001 - Comarca de Uberlândia - Apelante: Edinaldo Querino Alves - Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Vítima: Célia Elias da Silva - Relator: DES. RENATO MARTINS JACOB**

### Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 24 de maio de 2012. - Renato Martins Jacob - Relator.

### Notas taquigráficas

DES. RENATO MARTINS JACOB - Cuida-se de recurso de apelação interposto por Edinaldo Querino Alves em face da respeitável sentença de f. 79/89, que, nos autos da ação penal intentada pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, julgou procedente a pretensão punitiva estatal para condená-lo nas iras do artigo 157, § 2º, I, do Código Penal, fixando-lhe a pena de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime fechado, e 20 (vinte) dias-multa, à mínima fração legal, indeferida a substituição da reprimenda carcerária por restritivas de direitos, bem como a concessão do *sursis*.

Guia de execução provisória acostada à f. 107.

Nas razões de f. 95/97, a douta defesa insurge-se tão somente contra o reconhecimento da causa de aumento de pena prevista no artigo 157, § 2º, I, do Código Penal, argumentando que a arma supostamente utilizada no delito não foi apreendida nem periciada, o que determina a exclusão da majorante.

Contrariedade deduzida às f. 102/104.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se às f. 114/120, opinando pelo desprovimento do apelo.

A denúncia foi recebida no dia 07.04.2011 (f. 51), tendo a sentença condenatória sido publicada em 30.06.2011 (f. 90).

Esse, resumidamente, é o relatório.

Não há preliminares nem se vislumbram nulidades a serem apreciadas de ofício.

Conheço do recurso, visto que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O apelante foi denunciado e, posteriormente, condenado por infração ao artigo 157, § 2º, I, do Código Penal, porque no dia 01.03.2011, por volta das 20h10min, na Rua Higino Guerra, nº 20, Bairro Martins, Município de Uberlândia/MG, subtraiu para si, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma, uma bolsa contendo diversos objetos pessoais pertencentes à vítima Célia Elias da Silva, evadindo-se em seguida.

Inicialmente, verifico que, pelo próprio teor das razões recursais, em consonância com o acervo probatório, a materialidade e a autoria do crime são inconteste, limitando-se a pretensão do apelante ao decote da causa de aumento esculpida no artigo 157, § 2º, I, do Código Penal.

Analisando os argumentos recursais à luz dos elementos probatórios carreados para os autos, não me convenci de que a pretensão recursal comporta provimento, *venia concessa*.

Isso porque a expressão "emprego de arma" mencionada no artigo 157, § 2º, inciso I, do Código Penal, abrange não apenas a arma de fogo, mas, também, todo e qualquer objeto capaz de ofender a integridade física de outrem, ainda que por utilização indevida (v.g., facas, canivetes, estiletes, espetos).

*In casu*, restou sobejamente comprovado que o acusado utilizou uma faca - devidamente apreendida, conforme consta à f. 23 - para atingir o intento criminoso. Vejamos:

Quando desci no ponto o réu estava atrás de mim, enfiou a faca nas minhas costas e mandou passar o celular e a bolsa na hora, eu não entreguei e ele me deu uma gravata, puxou minha bolsa e saiu correndo (Célia Elias da Silva - f. 71).

Como se vê, o acusado utilizou uma faca na empreitada criminosa, objeto que é naturalmente dotado de potencialidade lesiva, cuja aferição dispensa prova pericial, perfeitamente suprível pela prova oral.

Sobre o tema, peço *venia* para colacionar os seguintes julgados:

Tratando-se a arma utilizada no roubo, seguido de estupro, de uma faca, mostra-se dispensável para o reconhecimento da causa de especial aumento de pena prevista no inciso I do § 2º do art. 157 do CP a sua apreensão e submissão à perícia para atestar a potencialidade lesiva, que no caso se presume, quando há depoimento firme e coerente da vítima dando conta de seu efetivo uso nos delitos (STJ - HC 96407/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe de 04.08.2008).

A falta de apreensão e perícia da arma branca utilizada para a prática do crime, suprida pela palavra da vítima e pelos demais elementos probatórios, autoriza a aplicação da majorante do art.157, § 2º, I, do CPB (TJMG - AC 1.0137.06.000932-1/001, Rel. Des. William Silvestrini, pub. em 11.07.2007).

Restando comprovado que o roubo foi praticado com o emprego de uma faca, pouco importa que tal objeto não tenha sido apreendido e periciado para que se configure a

majorante prevista no inciso I do § 2º do art. 157 do CPB, se há nos autos provas de sua utilização, pois, ao contrário da arma de fogo, a faca prescinde de exame pericial, já que pela sua própria natureza é instrumento de inequívoca potencialidade lesiva que intimida a vítima, reduzindo a sua capacidade de resistência, podendo produzir, independentemente da sua forma anatômica, lesões à integridade física da pessoa humana (TJMG - AC 1.0702.05.219825-7/001, Rel.ª Des.ª Beatriz Pinheiro Caires, pub. em 19.08.2008).

Assim, havendo prova cabal do uso de arma branca na empreitada criminosa, prescindível a realização de exame pericial para a incidência da causa de aumento, na medida em que o objeto é naturalmente dotado de potencialidade lesiva.

Logo, não há margem para o decote da majorante prevista no artigo 157, § 2º, I, do Código Penal, como pretende a operosa defesa.

Registro, por fim, que o critério trifásico de fixação da reprimenda foi rigorosamente observado, as circunstâncias judiciais devidamente sopesadas, afigurando-se a reprimenda imposta ao recorrente justa e suficiente para reprovação e prevenção do delito, não havendo qualquer alteração a ser procedida, também, na segunda e terceira fases da dosimetria.

Outrossim, correta a fixação do regime fechado, bem como o indeferimento da substituição da reprimenda carcerária por restritivas de direitos, além da denegação do *sursis*, uma vez que o acusado não preenche os requisitos subjetivos e objetivos previstos em lei (art. 44, incisos I e II; e artigo 77, *caput*, c/c seu inciso I, ambos do Código Penal).

Incensurável, pois, a respeitável sentença hostilizada.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso.

Custas, na forma do artigo 10, II, da Lei Estadual nº 14.939/03.

DES. NELSON MISSIAS DE MORAIS - De acordo com o Relator.

DES. MATHEUS CHAVES JARDIM - De acordo com o Relator.

*Súmula* - NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.